



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.240, DE 2009**

**(Do Sr. Betinho Rosado)**

Define a participação do Advogado e da Advogada no processo constitucional concentrado.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - O Advogado e a Advogada participarão de todas as fases do processo constitucional concentrado.

Art. 2º - Entende-se por processo constitucional concentrado o conjunto das ações de controle: Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI; Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC; Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF e Reclamação.

Art. 3º - Quando houver vários processos e vários Advogados, as partes escolherão, de comum acordo, o Advogado ou a Advogada que fará a sustentação oral.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

#### **A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO E DA ADVOGADA NO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

*Paulo Lopo Saraiva*

*Advogado e Professor*

*Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP*

*Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra*

**Abril/2009**

#### **À GUIA DE INTRODUÇÃO**

O presente ensaio surgiu da nossa atuação advocatícia, em defesa das filiadas e dos filiados ao SINDIFORT – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, na ADPF 134, perante o STF.

A ação impetrada pelo PT-Nacional teve seguimento negado por despacho histórico do Ministro-Relator Ricardo Levandowski.

A estratégia de contestação foi pioneira e inovadora, o que permitiu uma vitória retumbante.

Agradeço ao SINDIFORT a publicação deste texto jurídico, que servirá para outras e outros em porvindouras lutas.

Fortaleza, 4 de maio de 2009.

**Paulo Lopo Saraiva**  
Advogado e Professor

## **A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO E DA ADVOGADA NO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Se o Advogado e Advogada são essenciais à administração da justiça, devem *ipso facto*, participar do processo constitucional, como Advogado e Advogada e não como “*amicus curiae*”.

De fato, esta nomenclatura não representa a nossa realidade processual, haja vista que o Advogado, por definição constitucional e legal, é responsável pela defesa das partes, em todas as lides de que seja patrono.

O Advogado e a Advogada exercitam uma missão constitucional, em todos os pretórios, não podendo nem devendo ser diferente perante o STF.

A exclusão do Advogado e da Advogada, na tramitação e julgamento das ações de controle, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, Ação Interventiva, Reclamação, é uma inconstitucionalidade patente.

Destarte, impõe-se uma medida legislativa no sentido da admissão do Advogado e da Advogada, nas fases do processo constitucional, inclusivamente, deferindo-lhe o uso da Tribuna, nos julgamentos que sejam realizados no STF.

## **II – MEDIDA LEGISLATIVA**

Nesta linha de raciocínio, sugerimos um projeto de lei, que fixe definitivamente a participação do Advogado e da Advogada, nas lides constitucionais.

### III – EXPERIÊNCIA DE UM CASO CONCRETO

Participei da defesa do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza - SINDIFORT, na ADPF 134, e consegui atuar como Advogado, sem antes ser aceito como “*amicus curiae*”.

Aproveitei a oportunidade de requerer a habilitação aos autos processuais e, ao mesmo tempo, contestei os elementos da petição inicial.

Foi uma inovação salutar, porque, ao final, a ADPF não teve segmento, conforme o despacho do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator:

“Assim, não merece prosperar a presente ADPF, porque: (i) não cabe a este instituto desconstituir coisa julgada; (ii) esta ação de controle abstrato de constitucionalidade é regida pelo princípio da subsidiariedade a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado; (iii) tem como objeto normas que não se encontram mais em vigência, o que a torna, portanto, prejudicada; e, por fim, (iv) sua admissão afrontaria o princípio da segurança jurídica.

Isso posto, nego seguimento à presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (arts. 4º, *caput*, da Lei 9.882/1999 e 21, IX, do RISTF). Prejudicados, pois, os pedidos de *amicus curiae*, bem como os recursos interpostos em face da decisão que os inadmitiu.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.”

É esta a nossa contribuição concreta.

#### IV – A TRADUÇÃO IMPRÓPRIA DA PALAVRA “CURIAE”

A tradução norte-americana da palavra “*curiae*” é imprópria.

Em verdade, em latim escorreito, esta palavra nunca significou “Côrte”.

Em todos os dicionários da língua latina, a palavra “curia”, traduz-se por “segmento da sociedade romana, ou “Senado”, ou “diocese”, daí a expressão “cúria romana”, “cúria diocesana”.

Em nenhum passo, encontra-se o vocábulo “curia”, como “Côrte”.

De conseguinte, a tradução importada dos Estados Unidos da América, é despida de qualquer base gramatical e literária.

Não olvidar que “*curiae*” é o genitivo de “curia”.

A língua latina é declinável e a função sintática das palavras é fornecida pelo caso.

São seis os casos desta sempre viva língua: nominativo, caso de sujeito; genitivo, caso do possuidor; dativo, caso do objeto indireto; acusativo, caso do objeto direto e caso lexicogênico da língua portuguesa: vale dizer, é o caso que dá origem à nossa língua; Ablativo, o caso das circunstâncias e vocativo, caso da exclamação.

Estes casos têm flexibilização, no singular e no plural, em cinco declinações.

Vejamos um exemplo da primeira declinação, com a palavra “rosa”. No singular, temos: *rosa, rosae, rosam, rosa, rosa*, que traduzidas são: a rosa, da rosa, para a rosa, a rosa, pela rosa e ó rosa.

No plural, assim teremos: *rosae, rosarum, rosis, rosas, rosis, rosae*. Em tradução para o português: as rosas, das rosas, para as rosas, as rosas, pelas rosas e ó rosas.

O Latim é uma língua viva para quem sabe vivenciá-la.

Utilizo-a cotidianamente, desde quando a aprendi, nos anos cinquenta, no Seminário Arquidiocesano da Paraíba.

Fui seminarista, com muito orgulho e saudade. Posso proclamar o *tempora pulchra* (ó tempos belos).

É esta a lição literária e gramatical que a todos chega.

É perigoso importar vocábulos de outras línguas, quando nos fogem a ciência e a consciência dessas palavras. No caso em tela, a expressão “*amicus curiae*”, em boa e correta tradução, jamais poderá passar para a nossa língua, como “amigo da Côrte”, haja vista que “*curiae*” não se traduz por “Côrte”, como ficou sobejamente comprovado.

Dizer de outro modo é conspurcar a língua Latina “*mater excelsa*” do ramo neo-latino, de que a língua pátria provém.

Por esta infeliz importação, não temos “amigo da Côrte”, mas amigo da cúria.

## **V – DE NOVO, O COLONIALISMO CULTURAL**

Como se não bastassem as cópias anteriores, as nossas elites jurídicas e culturais, abandonaram, inexplicavelmente, o “direito consuetudinário”, vivenciado legitimamente, durante os trezentos anos de Colônia, e, ainda agora, no dealbar do século 21, continua-se a importar institutos alienígenas, que se não adequam à nossa realidade jurídico-constitucional.

Importaram o constitucionalismo francês, em 1824, com a carta do Imperador Pedro I; transpuseram o direito constitucional norte-americano, com a proclamação da República, em 1889, a ponto – pasmem, de timbrarem esta expressão “Estados Unidos do Brasil”.

De quando em vez, somos assaltados por estas invasões culturais, que não nos elevam, mas nos fazem “pigmeus”, quando poderíamos e deveríamos ser “gigantes”.

Toda a doutrina existente, no Brasil, tenta, a todo custo, adaptar o instituto norte-americano do “*amicus curiae*” ao direito nacional.

Os ventos sopram na direção ultrapassada de aceitar o modelo alienígena. Nele, não há como fazê-lo.

A nossa estrutura jurídica difere frontalmente da norte-americana. O nosso direito provém da origem romano-germânica, enquanto que o direito do país do Norte é anglo-saxônico.

Não temos uma origem consuetudinária, formadora de “Standards”, ou seja, protótipos judiciais para julgamentos.

Lá, no grande país do Norte, é possível que alguém seja amigo da Corte. Aqui, ao contrário, embora haja o Estatuto do Advogado, foi necessário, no entanto, que se inserisse no texto constitucional a indispensabilidade e inviolabilidade do Advogado (art. 133-CFB).

A nossa formação jurídica não é conciliatória, como nos Estados Unidos da América, mas de litigância.

Nas Faculdades de Direito, aprende-se a litigar um contra outro, ao invés de termos a lição da harmonia entre as partes, advinda, por exemplo, do exercício da arbitragem.

Sem essa origem consuetudinária, de um direito mais “legítimo” que legal não exercitaremos a “amizade na Corte”, porque sempre temos a disputa das partes na lide.

Impõem-nos as circunstâncias atuais que pugnemos pela presença do Advogado e da Advogada, no processo constitucional, como de resto acontece no processo judicial.

Se o Estatuto da OAB assegura a participação nesse processo – artigo 1º, I da Lei 8.906/94, não podem o Advogado e a Advogada, serem excluídos de nenhum processo, quanto mais, do processo perante o STF.

O pioneirismo nunca foi a tônica histórica do nosso Direito, mas temos, aqui e ali, precursores de novas e seletas construções jurídicas.

Evoco, por oportuno e conveniente, o nome do Mestre Paulo Bonavides, um exemplo sempre presente, de criação jurídica.

A suas obras são lições de porvir, são bússolas novas para a solução de velhos problemas; são resultados originais de uma nova temática

jurídica, que cada vez mais se dimensiona e exige respostas consentâneas com a realidade social.

## **VI – O PENSAMENTO DOS NOSSOS “MAIORES”**

Sobre o assunto em foco, vejamos a lição dos nossos “Maiores”:

Na defesa do Advogado, Rui Barbosa<sup>1</sup> preleciona:

“Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial.”

MIGUEL SEABRA FAGUNDES<sup>2</sup>, que presidiu, com ética e coragem, o Conselho Federal da OAB e o Instituto dos Advogados Brasileiros, deixou-nos uma lição imortal sobre a missão do Advogado. Proclamou ele:

“O advogado é, por formação, espírito voltado à luta permanente, mobilizado contra a injustiça em qualquer das suas formas – a do arbítrio, a da violência, a da demasia no punir, a da iniquidade na repartição da riqueza, a dos privilégios, a das submissões pelo medo, a dos agravos do poderoso sobre o humilde, a da transigência acomodática com o crime, a da incompreensão pela sociedade, para aqueles a quem ela própria não abriu senão as portas do

---

<sup>1</sup> Barbosa, Rui. Oração aos Moços. p. 46. Ed. popular anotada por Adriano da Gama Kury. 3.ed. ver. RJ, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

<sup>2</sup> Miguel SEABRA Fagundes – Guerreiro do Direito. p. 171. OAB Conselho Federal. Brasília/DF, 1999.

desespero. E no calor da oposição à injustiça tanto ela lhe repugna se vem dos que, para oprimir o povo, nos indivíduos ou na coletividade, desvirtuam o poder ocasionalmente detido, como quando se exprime na violência dos que, embora marginais do poder, usam da força bruta sobre pessoas ou grupos para, sob ameaça da destruição de inocentes, lograr concessões, não importando se justas ou injustas.”

O Mestre Paulo Bonavides<sup>3</sup>, sábio e forte, ensina-nos a lição das letras e das lutas. Robora ele:

“É a Constituição, a primeira das leis, lei suprema, lei ordenadora da forma e da matéria do sistema, lei determinativa da competência dos Poderes e da Garantia no exercício dos direitos fundamentais, desempenha, de necessidade, a função política máxima do regime, não podendo, por conseguinte, deixar de receber apoio, sustentação e arrimo de órgãos do corpo social que tem a legitimidade e a consistência qualificativa da Ordem dos Advogados do Brasil.”

José Afonso da Silva<sup>4</sup> atesta:

“Advocacia não é apenas uma profissão, é também um múnus e “uma árdua fátiga posta a serviço da justiça” (Couture), como servidor ou auxiliar de justiça. É um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos. Frederico, o Grande, que chamava os advogados de

---

<sup>3</sup> Bonavides, Paulo. Do País Constitucional ao País Neocolonial. p. 131. 2ª Ed., Malheiros Editores/SP. 2001.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. p. 612. 4ª Ed., Malheiros Editores – SP, 2007.

“sanguessugas e venenosos répteis”, prometia “enforcar sem piedade nem contemplação de qualquer espécie” aquele que viesse pedir graça ou indulto para um soldado, enquanto Napoleão ameaçava “cortar a língua a todo advogado que a utilizasse contra o governo”. Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados – como disse Calamandrei – são “as supersensíveis antenas da Justiça.” E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo.

Acrescente-se ainda que a Advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133.”

António Arnaut<sup>5</sup>, Advogado lusitano, assevera:

“A presença do advogado no processo não é decorativa, estática, como alguns desejariam, mas dinâmica, colaborante e decisiva. Começa nos articulados, ou seja, na formulação factico-jurídica da pretensão do constituinte, onde se exige saber, clareza e rigor, continua nas demais diligências ao longo do iter processual, e termina, em regra, na audiência de discussão e julgamento, onde, além daqueles predicados, se exige serenidade, compostura e covicção de patrocínio, tudo sem prejuízo de grande abertura de espírito para admitir que a razão nem sempre está exclusiva ou predominantemente do nosso lado, e que pode impor-se uma transacção como a melhor forma de acautelar os interesses que nos foram confiados.”

O Deputado Michel Temer<sup>6</sup>, atual Presidente da Câmara dos Deputados, foi o autor do inovador art. 133, na Constituição Federal de 1988.

Na justificativa, afirmou:

*“Mas, há mais. O desempenho profissional do advogado conecta-se com alguns direitos individuais de forte tradição. Com o direito de defesa. por exemplo, com o princípio segundo o qual nada, nem mesmo a lei, pode excluir da apreciação do Judiciário uma lesão a direito individual. Com o direito de os carentes obterem assistência judiciária. É o advogado, sempre, o canal de comunicação com o Judiciário. Estes dados ressaltam, mais uma vez, a função pública exercitada pelo advogado. E, por consequência, o nexo causal entre a Constituição e o advogado, como elemento indispensável à administração da Justiça e à preservação dos direitos mínimos da pessoa humana, suportes do Estado. Militam em favor dos advogados, portanto, inúmeras razões lógicas para que essa profissão seja elevada ao nível constitucional, como tal e como função pública que é. Prevista na Carta Magna, nenhuma norma infraconstitucional poderá alterar-lhe as funções e o conteúdo, como demonstrado no início deste trabalho. E os indivíduos ganharão melhor proteção pela dignificação natural da profissão que a inserção constitucional proporcionará.”*

Este Projeto inicia uma luta advocatícia que, com certeza, contará com o apoio de todos e de todas.

---

<sup>5</sup> Arnaut, Antônio. Iniciação à Advocacia. p. 34. Coimbra Editora. 1993.

<sup>6</sup> TEMER, Michel. O Advogado não pede. Advoga. p. 22, 1ª Ed., Edicamp/SP, 2002.

Ele exige uma solução legislativa urgente, a fim de que a cidadania não continue prejudicada.

De vera, a presença do Advogado e da Advogada, em casos que tais, não deve depender do juízo de valor, prescrito pelo art. 3º da Lei 9.882/99.

A presença do Defensor é essencial à justiça do processo, ao respeito à disposição constitucional (art. 5º, LIV e LV), ao espírito principiológico da vigente Constituição Federal de 1988, enfim a tudo quanto possa ajudar o julgador a fazer justiça, muito mais que aplicar a norma.

Como bem acentuou o Profº Luiz Fernando Coelho<sup>7</sup>:

“Posso acrescentar que o papel do jurista não é manter os conteúdos normativos estabelecidos pelo poder, mas substituí-los por outros conteúdos mais condizentes com as exigências da justiça e voltados para a realidade social. Ao juiz, especialmente, não cabe aplicar a lei, MAS FAZER JUSTIÇA” (grifo nosso)

O Direito e a Justiça são dinâmicos, pois seguem a trilha das mudanças sociais. Buscar a solidariedade na solução das demandas jurídicas é este o nosso intento.

Não se pode nem se deve esquecer que a convivência humana é balizada por quatro realidades: a faticidade; a complexidade; e diversidade e a solidariedade.

Temos de respeitar estas verdades sociais, que fundamentam a nossa conduta, em qualquer oportunidade.

O desafio que se nos apresenta é deveras grandioso.

Impõe muita energia e coragem, mas não podemos nem devemos abdicar do nosso direito de advogar e do direito dos nossos clientes de terem

---

<sup>7</sup> Revista de Informação Legislativa. Senado Federal. Brasília – jan/mar/2002. ano 93, nº. 153. p. 74

perante a Suprema Corte, uma defesa técnica e humana, firmada em argumentos sólidos.

O anteprojeto de lei, anexo a este artigo, demonstra o nosso intuito concretizador, pois, sem uma lei atinente ao assunto, a intenção se guardará no campo da hipótese e da utopia.

É imperiosa a edição de uma lei sobre o tema, para proteger a todos quantos sejam partícipes do processo constitucional.

As adaptações às exigências processuais da Suprema Corte, far-se-ão sob o comando da lei, não sob a vontade subjetiva do julgador.

A presença do Advogado e da Advogada é um imperativo da democracia, haja vista que não poderá haver a aceitável proteção judicial, sem a presença do profissional do Direito, afeito ao conhecimento do processo específico.

Este é, também, um dogma dos Tratados internacionais que, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica, demandam uma justiça satisfatória e não precária para o deslinde das ações constitucionais.

Os juízes brasileiros já defenderam a justiça externa, em caso de omissão interna:

*“A universalização do acesso à justiça se concretiza com um Poder Judiciário democrático e independente, que não se esgota nas jurisdições do Estado, mas se amplia nas Jurisdições Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.”* (A declaração consta da notícia sobre o Fórum, estampada no Jornal do Magistrado, 6, novembro 2001/fevereiro 2002.)

Se no campo internacional, é devida a presença do Advogado e da Advogada, não se pode imaginar que, num processo de alta indagação, a presença desses profissionais do Direito, fique à mercê de outras vontades que não a da lei.

É, sem dúvida, uma nova pugna que nos mobiliza e nos faz pioneiros nas soluções brasileiras.

Toda a legislação garante a presença do Advogado e da Advogada, no processo judicial (artigo 1º, I, EOAB) e em todas as atividades forenses. A subtração dessa presença é um atentado à Constituição Federal que, como vimos antes, estatui a indispensabilidade do Advogado à administração da Justiça.

Ora, seria estultícia, admitir que esta indispensabilidade também não é devida na hipótese do processo constitucional concentrado.

Neste, sim, é que se deve exigir a pré-falada presença, haja vista que estas ações são disputadas, via de regra por entidades, embora as pessoas sejam as verdadeiras destinatárias das decisões judiciais.

Sabemos que esta colaboração serve para despertar o sentimento profissional e provocar a elaboração de um ato normativo que legislativamente resolva a “*quaestio*”.

As pugnas advocatícias sempre tiveram as cores da coragem, da pertinácia, da prudência e da crença no Direito e na Justiça.

Foi assim, em todas as épocas e deverá sê-lo sempre.

Renegar este passado enérgico e ético seria abandonar a nossa própria essência, haja vista que somos sempre chamados para acudir alguém, *ad + vocare*, chamado para falar em nome de outrem.

A presença do Advogado e da Advogada, no processo constitucional, é exigência da própria sociedade, pois, em várias oportunidades, os verdadeiros destinatários da decisão da Suprema Corte ficam sem o contraditório e a ampla defesa constitucional (art. 5º, LIV e LV).

*Sala das Sessões, 19 de outubro de 2009.*

**BETINHO ROSADO**  
**Deputado Federal**

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\*](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

#### Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

.....

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

\* § 3º *suspenso por força da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.231, em 05/12/2001.*

§ 4º (VETADO)

.....

.....

## LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e  
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

## CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;  
*(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

## REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO V DOS MINISTROS

#### **Seção II Do Relator**

Art. 21 - São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, exceto se forem da competência do Plenário, da Turma ou de seus Presidentes;

III - submeter ao Plenário, à Turma ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, "ad referendum" do Plenário ou da Turma;

VI - determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

VII - requisitar os autos originais, quando necessário;

VIII - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

IX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

X - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

XI - remeter habeas corpus ou recurso de habeas corpus ao julgamento do Plenário;

XII - assinar cartas de sentença;

XIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XIV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;

XV - determinar o arquivamento de inquérito, quando o requerer o Procurador-Geral;

XVI - assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República; (*Alterado pela ER-000.007-1998*)

XVII - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento. (*Alterado pela ER-000.007-1998*)

§ 1º Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência.

§ 2º Poderá ainda o relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário. (*Alterado pela ER-000.002-1985*)

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente. (*Alterado pela ER-000.002-1985*)

Art. 22 - O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matéria em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

.....  
 .....

#### FIM DO DOCUMENTO